



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 182-55.
2012.6.25.0003 – CLASSE 32 – AQUIDABÃ – SERGIPE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Coligação Avança Aquidabã
Advogados: José Perdiz de Jesus e outros
Agravado: José Carlos dos Santos
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSO ADESIVO. CORTE REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo a decisão regional transitado em julgado para a parte, não há como reconhecer-lhe legitimidade de continuar no processo, com a interposição de agravo regimental contra decisão em recurso especial.
2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Avança Aquidabã em face da decisão de fls. 1.447-1.450, que deu parcial provimento ao recurso especial, *“a fim de determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para o exame da questão referente à existência de lei ou resolução municipal e que se relacione com a irregularidade glosada pelo Tribunal de Contas Estadual, sem prejuízo da apreciação de qualquer outra questão superveniente que diga respeito ao registro da candidatura”* de José Carlos dos Santos ao cargo de prefeito do Município de Aquidabã/SE, indeferido em razão da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90¹.

A agravante alega que *“o TRE/SE já debateu exaustivamente o tema alusivo à lei municipal que disciplinava o pagamento de subsídios em Aquidabã/SE e, concluiu que a conduta perpetrada pelo Recorrente configura ato doloso de improbidade administrativa, pois o referido dispositivo legal também foi transgredido”* (fl. 1455).

Sustenta que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e, para comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, o *“recorrente não realizou o devido cotejo analítico”* (fl. 1.455).

Aduz que *“o TSE em várias assentadas chancelou o entendimento consolidado [de] que o pagamento feito a maior no subsídio de agentes públicos tem natureza insanável”* (fl. 1.457).

Argumenta que o agravado juntou documentação, que não pode ser apreciada nesta instância especial, para comprovar a concessão de

¹ LC nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

liminar suspendendo os efeitos do decreto legislativo de rejeição de suas contas (fl. 1.459).

José Carlos dos Santos, por meio do Protocolo nº 39.318/2012, afirma que “o manuseio de agravo, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica”, [...] “possui o claro intuito de protelar o julgamento do mérito da ação”; requerendo a formação de autos suplementares, em observância ao princípio da efetividade do processo; o que foi deferido por despacho de 12.12.2012.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, o agravo não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, observo a ausência de legitimidade da Coligação Avança Aquidabã para interpor o presente agravo regimental, tendo em vista a perda do prazo para interpor o recurso eleitoral, conforme consignou a Corte de origem.

A situação foi assim posta no acórdão recorrido:

Inicialmente, cabe-me registrar a situação jurídica do recurso adesivo apresentado pela Coligação “Avança Aquidabã” (PSC/PTC/PTB/PR/PSDB/PSB), nas fls. 1145/1152.

Com acerto fundamentou o douto magistrado eleitoral, em seu despacho de admissibilidade, pelo não conhecimento do respectivo apelo.

O manejo do recurso adesivo é aceito normalmente pela Justiça Eleitoral, contudo, desde que a sua interposição guarde sintonia com os requisitos estabelecidos no artigo 500, do Código de Processo Civil, dentre os quais, além da tempestividade, que ele venha a aderir, com o próprio nome induz, ao recurso principal.

No caso, verifica-se que o recurso principal diz respeito à sucumbência do recorrente José Carlos dos Santos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura que foi manejada pelo Ministério Público Eleitoral. Constata-se que nessa ação a liga partidária não foi parte, portanto, não houve sucumbência recíproca, mas tão somente do recorrente mencionado.

Ainda, depreende-se que, em relação à ação de impugnação de registro de candidatura ofertada nestes autos pela retromencionada coligação, não houve qualquer interposição recursal para o fim da aderência aqui proposta.

De fato, do todo, percebe-se que a Coligação “Avança Aquidabã” perdeu o prazo para o recurso próprio e resolveu aderir a recurso contra decisão em ação que não lhe diz respeito, desconforme, portanto, ao artigo 500, do Código de Processo Civil.

Para efeito de esclarecimento, consigno que a AIRC impetrada pelo Ministério Público Eleitoral baseou-se, para fins de declaração de inelegibilidade pretendida, na rejeição, pela Câmara de Vereadores de Aquidabã/SE, das contas da Prefeitura daquela municipalidade, quando então gestor o Sr. José Carlos dos Santos.

Por sua vez, a AIRC ajuizada pela Coligação “Avança Aquidabã” trouxe como supedâneo para a declaração da inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da LC nº 64/90, outras contas também referentes à Prefeitura de Aquidabã/SE, época de gestão do então Prefeito José Carlos dos Santos, e que foram, por decisão do órgão de contas, julgadas irregulares.

O magistrado eleitoral, em sua sentença, julgou improcedente o pedido formulado na AIRC ofertada pela referida coligação, sob alegação de que os processos de contas pela mesma listados não foram julgados pelo órgão competente, no seu entender, a Câmara de Vereadores. Já em relação à AIRC promovida pelo órgão ministerial, o juiz eleitoral deu procedência ao pedido nela formulado – de imputação ao Sr. José Carlos dos Santos da inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do artigo 1º, da LC nº 64/90, com alterações introduzidas pela LC nº 135/10 –, levando em consideração que as contas da Prefeitura de Aquidabã/SE, referentes ao exercício 1998, então prefeito o Sr. José Carlos dos Santos, foram rejeitadas pelo órgão competente, no caso, a Câmara de Vereadores respectiva.

Ambas as decisões foram proferidas pelo magistrado eleitoral em única peça de sentença (fls. 1075/1083), porém com o cuidado de análises separadas. O decisório foi exarado no dia 04.08.2012 – processo concluso em 01.08.2012 – e sua publicação deu-se no Cartório Eleitoral no dia 05.08.2012, contando-se, a partir do dia subsequente (sempre útil para fins eleitorais referentes ao pleito de 2012, pois o expediente não se suspende aos sábados, domingos e feriados), dia 06.08.2012, o prazo de 03 dias para tempestiva interposição recursal (artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.373/2011).

No dia 08.08.2012, último dia do prazo, as únicas razões de recurso ofertadas contra a decisão de primeiro grau foram aquelas apresentadas pelo aqui recorrente, o Sr. José Carlos dos Santos (fls. 1087/1123). Nessas razões, o recorrente contrapõe-se à sentença na parte em que foi sucumbente, ou seja, na parte da decisão que cuidou da Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC) ofertada pelo Ministério Público Eleitoral. Assim, em seu longo arrazoado, busca a todo instante desconstituir a decisão da Câmara

de Vereadores, de rejeição das contas de Prefeitura de Aquidabã/SE, exercício financeiro de 1998, e que serviu de supedâneo à AIRC promovida pelo órgão ministerial.

A Coligação "Avança Aquidabã", contrarrazoando a peça recursal de José Carlos dos Santos dentro do prazo legalmente assinalado, no dia 12.08.2012, interpôs nesse mesmo dia recurso adesivo ao principal já ofertado pelo referido senhor (fls. 1145/1152).

Ocorre que nas razões do recurso adesivo a liga partidária vem trazendo objeções à parte da sentença **na qual somente ela foi sucumbente**, ou seja, a coligação contrapõe-se à decisão do magistrado na parte em que nega procedência ao pedido formulado na AIRC pela mesma ofertada, argumentando a todo tempo que, além daquelas decisões de rejeição das contas do gestor José Carlos dos Santos, somente apreciadas pelo TCE – as quais, inclusive, no recurso adesivo a coligação nem mais coloca foco, sequer cita essas decisões TCE – também fez um breve destaque à decisão da Câmara de Vereadores, aquela encampada na AIRC do órgão ministerial, e que o magistrado teria errado na sua conclusão, pois deveria ter conferido procedência ao seu pedido, que também foi embasado na decisão da Casa Legislativa.

Dessa forma, percebe-se claramente que, após perder o prazo para a apresentação de recurso próprio, movimentado contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sua ação impugnatória, a Coligação "Avança Aquidabã" busca aderir ao recurso ofertado pelo Sr. José Carlos dos Santos, recurso esse apresentado contra a parte do decisório de primeiro grau que deu procedência ao pedido formulado na impugnatória ofertada pelo órgão ministerial e **na qual somente foi sucumbente o próprio José Carlos**.

A dicção do artigo 500 do Código de Processo Civil é clara:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) grifei

Assim, mais uma vez friso, **não houve sucumbência recíproca**, mas, sucumbências em ações distintas, não obstante terem sido julgadas na mesma peça de sentença.

Nesse sentido, simbolizando o entendimento dos tribunais pátrios, transcrevo o trecho da ementa que segue:

Inexistindo sucumbência recíproca, não é de se conhecido o recurso adesivo. Inteligência do artigo 500 do CPC.

(Apelação Cível 70014588451, 17ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DJ 8.3.2007) grifei

Antes de finalizar, ressalto que a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Livia Nascimento Tinôco, em seu parecer avistado nas fls. 1163/1178, apesar de não ter enfrentado diretamente o problema

aqui destacado, de forma indireta confirmou o entendimento esposado por esta relatora em relação ao recurso adesivo manejado pela Coligação Avança Aquidabã/SE, uma vez que em sua manifestação circunscreveu-se a analisar apenas e tão somente o recurso eleitoral interposto por José Carlos dos Santos, sem jamais, e com toda razão, dissecar as razões esposadas pela liga partidária no seu "recurso adesivo".

Assim, pelo todo aqui exposto, à luz do artigo 500 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pela Coligação "Avança Aquidabã" (fls. 1145/1152). (Fls. 1185-1187.)

Como se vê, da decisão que rejeitou a impugnação ajuizada, deixou a coligação agravante de interpor o competente recurso no prazo próprio, resolvendo aderir a recurso contra decisão em ação da qual não fazia parte, em desconformidade ao que dispõe o art. 500 do CPC.

Além disso, contra o acórdão regional que não conheceu do mencionado recurso também não se insurgiu a coligação agravante.

Forçoso reconhecer, portanto, o trânsito em julgado da decisão para a Coligação Avança Aquidabã, que, permanecendo inerte, conformou-se com o *decisum*, deixando de figurar no processo como parte.

É inviável, desse modo, o exame de agravo regimental interposto pela referida coligação.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 182-55.2012.6.25.0003/SE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Avança Aquidabã (Advogados: José Perdiz de Jesus e outros). Agravado: José Carlos dos Santos (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.